



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
(GABINETE DO PREFEITO)

LEI MUNICIPAL Nº 290/2007

Publicado no J.O.M.
Nº 288 de 15/05/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DO PESSOAL (AGENTE DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS) NA FORMA DOS § 4º, 5º E 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS**, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" e no art. 7º, IV, da Constituição Federal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou por unanimidade de votos e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam criados, no quadro de servidores do Município de Emas, os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao **regime estatutário**, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no anexo único desta Lei.

Art. 2º. O exercício do cargo de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Emas.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir no município de Emas e na localidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 09 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate a Endemias.

§ 2º. Compete a Secretária Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§ 4º Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração, atestar a existência de anterior processo

de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 7º A administração pública somente poderá demitir ou exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, mediante processo administrativo disciplinar e na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos do art. 169, § 3º e segs. da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade do cargo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias pelo Governo Federal.

Parágrafo Único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, poderá ser demitido ou exonerado o servidor na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 5º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada da forma do anexo desta lei.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os cargos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que

se refere o art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 10 - Os que na data de publicação desta Lei exerçam cargos em comissão, funções, ou seja, contratados para o desempenho das atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Emas, não investidos em cargos de provimento efetivo ou empregos públicos e não alcançados pelo disposto no art. 9º desta Lei, poderão permanecer no exercício destes cargos ou funções tão somente até a posse dos agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias admitidos mediante o processo seletivo público de que trata esta Lei, momento em que serão exonerados ou terão seus contratos rescindidos.

Art. 11 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Emas, 15 de maio de 2007.

José William Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
(GABINETE DO PREFEITO)

ANEXO DA LEI

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	VENCIMENTO (40HS)	TOTAL
10 VAGAS	R\$ 490,00	R\$ 490,00
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	VENCIMENTO (40HS)	TOTAL
03 VAGAS	R\$ 380,00	R\$ 380,00